AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2103344 - MG (2023/0380781-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	ADRIANO DE HOLLANDA DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PENAS DE RECLUSÃO E DETENÇÃO. CONDENAÇÃO NO MESMO PROCESSO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DAS PENAS. APLICAÇÃO DOS ARTS. 69 E 76 DO CÓDIGO PENAL.

1. Com efeito, em se tratando de unificação de penas – art. 111 da Lei n. 7.210/1984 –, devem ser consideradas cumulativamente tanto as reprimendas de reclusão quanto as de detenção para efeito de fixação do regime prisional, porquanto constituem penas de mesma espécie, ou seja, ambas são privativas de liberdade.

2. Na hipótese dos autos, contudo, como bem destacado pelo representante ministerial, *"o reeducando foi condenado, no mesmo processo, pela prática dos delitos previstos no artigo 33 da Lei n.º 11.343/06 à pena de reclusão e no artigo 12 da Lei n.º 10.826/03, à pena de detenção, estando atualmente no regime fechado"* (e-STJ fl. 72).

3. O presente recurso, assim, não se refere à unificação das penas para fins de execução penal, mas de fixação inicial de regime inicial de cumprimento das reprimendas, em concurso de infrações, situação em que são aplicáveis os arts. 69 e 76 do Código Penal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Documento eletrônico VDA43248089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 03/09/2024 20:13:51
Código de Controle do Documento: 0d54d128-c783-4280-b987-409d9040dc4c

Brasília, 02 de setembro de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA43248089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 03/09/2024 20:13:51
Código de Controle do Documento: 0d54d128-c783-4280-b987-409d9040dc4c

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2103344 - MG (2023/0380781-2)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	ADRIANO DE HOLLANDA DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PENAS DE RECLUSÃO E DETENÇÃO. CONDENAÇÃO NO MESMO PROCESSO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DAS PENAS. APLICAÇÃO DOS ARTS. 69 E 76 DO CÓDIGO PENAL.

1. Com efeito, em se tratando de unificação de penas – art. 111 da Lei n. 7.210/1984 –, devem ser consideradas cumulativamente tanto as reprimendas de reclusão quanto as de detenção para efeito de fixação do regime prisional, porquanto constituem penas de mesma espécie, ou seja, ambas são privativas de liberdade.

2. Na hipótese dos autos, contudo, como bem destacado pelo representante ministerial, *"o reeducando foi condenado, no mesmo processo, pela prática dos delitos previstos no artigo 33 da Lei n.º 11.343/06 à pena de reclusão e no artigo 12 da Lei n.º 10.826/03, à pena de detenção, estando atualmente no regime fechado"* (e-STJ fl. 72).

3. O presente recurso, assim, não se refere à unificação das penas para fins de execução penal, mas de fixação inicial de regime inicial de cumprimento das reprimendas, em concurso de infrações, situação em que são aplicáveis os arts. 69 e 76 do Código Penal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra decisão através da qual neguei provimento ao recurso especial no qual se objetivava a reforma de acórdão do Tribunal de Justiça

Documento eletrônico VDA43079577 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 23/08/2024 19:28:31
Código de Controle do Documento: 3470e148-64d6-43c6-a1d3-e01dd9759fab

local e que foi ementado nos seguintes termos (e-STJ fl. 46):

> *AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – UNIFICAÇÃO DE PENAS DE DETENÇÃO E RECLUSÃO – IMPOSSIBILIDADE – MANUTENÇÃO DA DECISÃO PRIMEVA – NECESSIDADE. - Havendo condenação às reprimendas de reclusão e detenção, não pode haver simples soma das penas, cumprindo-se primeiramente a mais gravosa, consoante interpretação do art. 33 e art. 76, ambos do Código Penal. V. V. - Admite-se a unificação das penas de detenção e reclusão, na forma do art. 111 da LEP, em razão de possuírem natureza comum, na modalidade de pena privativa de liberdade, conforme precedente do STJ. (Agravo em Execução Penal nº 1.0000.23.045696-4/001 - Comarca de Igarapé-DES. Relator para Acórdão José Luiz de Moura Faleiros).*

Nas razões do recurso especial, fundado na alínea *a* do permissivo constitucional, alegou o representante do *Parquet* contrariedade aos arts. 111 da Lei de Execução Penal; 33 e 69, ambos do Código Penal e 681 do Código de Processo Penal.

Afirmou, em síntese, que, *"havendo condenação por mais de um crime, se impõe o somatório e a unificação das respectivas penas, uma vez que, inobstante distintas (detenção e reclusão), devem ser consideradas cumulativamente, pois são sanções de mesma espécie"* (e-STJ fl. 72).

Em decisão acostada às e-STJ fls. 110/113, neguei provimento ao recurso, com espeque na Súmula n. 83/STJ.

Às e-STJ fls. 127/129, rejeitei os embargos de declaração.

No presente regimental, o representante do *Parquet* reitera a argumentação anteriormente expendida.

Enfatiza que *"[a] aplicação da Súmula 83/STJ não se justifica quando há precedentes desse Superior Tribunal de Justiça no sentido da tese defendida por este órgão ministerial de que, no contexto da execução penal, as penas de reclusão e detenção devem ser unificadas ou somadas para a definição do regime de cumprimento de pena"* (e-STJ fl. 137).

Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão ou submissão do feito à apreciação da Turma julgadora para o fim de determinar a soma/unificação de todas as penas privativas de liberdade (detenção e reclusão) impostas ao acusado.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Documento eletrônico VDA43079577 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 23/08/2024 19:28:31
Código de Controle do Documento: 3470e148-64d6-43c6-a1d3-e01dd9759fab

O agravante não trouxe argumentos aptos a alterar a decisão agravada, que merece ser mantida na íntegra.

Veja os fundamentos do acórdão recorrido (e-STJ fls. 49/50):

> [...] *entendo que, no presente caso, não se pode realizar o somatório das penas da maneira como requerida, como previsto no art. 111 da Lei de Execução Penal, eis que, por se tratar de crimes apenados com pena de reclusão e detenção, deve ser observada a regra prevista no art. 33, caput, e art. 76, ambos do Código Penal.*
>
> *Em caso de condenação com penas de espécies diferentes, não pode haver uma simples soma das reprimendas, pois se alteraria a natureza da pena de detenção, razão pela qual deve o agente cumprir primeiro a pena mais grave.*
>
> [...]
>
> *Destarte, diante do acima esposado, tenho que a decisão combatida deve ser mantida, eis que não há que se falar em soma/unificação das penas de reclusão e detenção*

Ora, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que faz distinção entre a fixação de regime inicial de cumprimento da pena e da unificação das penas para fins de execução penal.

Com efeito, em se tratando de unificação de penas – art. 111 da Lei n. 7.210/1984 –, devem ser consideradas cumulativamente tanto as reprimendas de reclusão quanto as de detenção para efeito de fixação do regime prisional, porquanto constituem penas de mesma espécie, ou seja, ambas são privativas de liberdade.

Na hipótese dos autos, contudo, como bem destacado pelo representante ministerial, *"o reeducando foi condenado, no mesmo processo, pela prática dos delitos previstos no artigo 33 da Lei n.º 11.343/06 à pena de reclusão e no artigo 12 da Lei n.º 10.826/03, à pena de detenção, estando atualmente no regime fechado"* (e-STJ fl. 72).

O presente recurso, assim, não se refere à unificação das penas para fins de execução penal, mas de fixação inicial de regime inicial de cumprimento das reprimendas, em concurso de infrações, situação em que são aplicáveis os arts. 69 e 76 do Código Penal.

A propósito, colaciono os seguintes precedentes:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. LESÃO CORPORAL, SEQUESTRO E AMEAÇA. PENAS DE RECLUSÃO E DETENÇÃO. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA. SOMATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. REGIME CORRESPONDENTE A CADA UM DOS CRIMES. ARTS. 69 E 76 DO CÓDIGO PENAL - CP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. Verifica-se que o caso dos autos não se refere à unificação das penas no âmbito da execução penal, mas para a definição do regime inicial de*

Documento eletrônico VDA43079577 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 23/08/2024 19:28:31
Código de Controle do Documento: 3470e148-64d6-43c6-a1d3-e01dd9759fab

cumprimento da reprimenda. Nesse contexto, deve ser aplicado o regime correspondente para cada um dos crimes punidos com pena de reclusão e de detenção, nos termos dos arts. 69 e 76 do Código Penal - CP e não do art. 111 da Lei de Execução Penal - LEP, como pretende o Parquet federal.

2. No caso, mantém-se o estabelecimento do regime inicial fechado para o crime punido com pena de reclusão e o regime inicial aberto para o delito punido com pena de detenção.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.181.588/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 27/3/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. CONCURSO DE INFRAÇÕES. RECLUSÃO E DETENÇÃO. APLICAÇÃO DO REGIME REFERENTE A CADA DELITO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Na hipótese de concurso de infrações apenadas com reclusão e detenção, deve ser aplicado o regime inicial correspondente para cada um dos crimes, pois se aplica o disposto nos arts. 69 e 76 do Código Penal, e não o art. 111 da Lei de Execuções Penais, que cuida da hipótese de unificação das penas na execução.

2. A pena de reclusão será cumprida em primeiro lugar e, posteriormente, a de detenção, não havendo falar em unificação de penas, diante da impossibilidade de execução simultânea de duas modalidades distintas de penas privativas de liberdade (AgRg no REsp n. 1.835.638/GO, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 3/12/2019).

3. Verifica-se que o caso dos autos não se refere à unificação das penas para fins de execução penal, mas para definição do regime inicial de cumprimento da pena. Nesse contexto, deve ser aplicado o regime correspondente para cada um dos crimes, nos termos dos arts. 69 e 76 do Código Penal e, não, o art. 111 da Lei de Execução Penal - LEP, como fez o TJGO. [...] No caso, mantém-se o estabelecimento do regime inicial semiaberto para o crime cuja a pena é de reclusão e regime inicial aberto para o crime cuja a pena é de detenção (AgRg no REsp n. 1.935.456/GO, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 26/5/2022).

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 1.993.618/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. TENTATIVA DE ROUBO. FALSA IDENTIDADE. RECEPTAÇÃO. ADULTERAÇÃO SINAL IDENTIFICADOR. PORTE ARMA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CONDENAÇÃO. RECLUSÃO E DETENÇÃO. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE DE SOMATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A teor do art. 111 da Lei n. 7.210/1984, na unificação das penas, devem ser consideradas cumulativamente tanto as reprimendas de reclusão quanto as de detenção para efeito de fixação do regime prisional, porquanto constituem penas de mesma espécie, ou seja, ambas são penas privativas de liberdade.

2. No caso, tratando-se de fixação de regime inicial de cumprimento da pena, deve ser aplicado o regime correspondente para cada um dos crimes, pois aplica-se o disposto nos arts. 69 e 76 do CP e, não, o art. 111 da Lei de Execução Penal, que cuida da hipótese de unificação das penas na execução.

Documento eletrônico VDA43079577 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 23/08/2024 19:28:31
Código de Controle do Documento: 3470e148-64d6-43c6-a1d3-e01dd9759fab

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 1.939.600/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 28/6/2021.)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. POSSE ILEGAL DE ARMAS DE FOGO DE USO PERMITIDO. CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. INFRAÇÕES COM PENAS DISTINTAS. RECLUSÃO E DETENÇÃO. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE SOMATÓRIO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR CONHECIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Trata de hipótese de fixação de regime inicial de cumprimento das reprimendas, no caso de concurso de infrações, situação em que são aplicáveis os arts. 69 e 76 do Código Penal (AgRg no AREsp 1.619.879/MT, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 22/5/2020), e não o art. 111 da Lei de Execução Penal, que cuida da hipótese de unificação das penas na execução.

2. Agravo conhecido para negar conhecimento ao recurso especial. (AREsp n. 1.658.303/GO, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 5/3/2021.)

Incide, na hipótese, a Súmula n. 83/STJ.

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA43079577 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 23/08/2024 19:28:31
Código de Controle do Documento: 3470e148-64d6-43c6-a1d3-e01dd9759fab

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg nos EDcl no REsp 2.103.344 / MG

Número Registro: 2023/0380781-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
04569728220238130000 10000230456964001 10000230456964002 4569728220238130000

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	: ADRIANO DE HOLLANDA DA SILVA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	: ADRIANO DE HOLLANDA DA SILVA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro

Documento eletrônico VDA43235962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2024 00:47:58
Código de Controle do Documento: 0b3c4304-f992-4c2e-885a-8e08f70e751a

Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 02 de setembro de 2024

Documento eletrônico VDA43235962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2024 00:47:58
Código de Controle do Documento: 0b3c4304-f992-4c2e-885a-8e08f70e751a